



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

RECOMENDAÇÃO nº , de 04 de dezembro de 2020.

Inquérito Civil nº MPMG-0016.20.000167-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE ALFENAS**, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, nos termos seguintes.

I - DOS FATOS

No início do mês de maio do corrente ano, fora encaminhada, via ouvidoria do Ministério Público, a manifestação nº 412021052020-3, na qual se questionava a viabilidade da realização do procedimento licitatório 047/2020, modalidade concorrência pública, em plena pandemia do Covid-19, visando à locação ajustada precedida de construção (built to suit), pelo prazo de 250 meses, da Central de Serviços Públicos Boulevard Alfenas, a ser edificada em terreno da municipalidade, em conformidade com projeto básico desenvolvido pelo Município de Alfenas.

Na mesma oportunidade, em meio a diversos questionamentos sobre a viabilidade econômico-financeira do aludido empreendimento – que abrigará não apenas a sede dos poderes Executivo e Legislativo, da Justiça do Trabalho, e também cerca de 150



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

lojas a serem locadas a terceiros, uma praça de alimentação e um estacionamento – fora informado ter se sagrado vencedora do certame a empresa “**BTS BRASIL PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações EIRELLI**”, inscrita no CNPJ sob o nº **17.433.576/0001-45**, localizada na Rua Municipal, nº 448, conj. 22, 2º andar, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, de propriedade do Sr. Wagner Bezerra Abade.

Com o objetivo de melhor apurar os fatos, em razão da existência de elementos indiciários de fraude e/ou dano ao erário público e enriquecimento ilícito preliminarmente apresentados, fora instaurado o **Inquérito Civil nº MPMG-0016.20.000167-1** para averiguação das circunstâncias em que se dera a Licitação 047/2020, Concorrência 001/2020, que culminou com a contratação da empresa **BTS Brasil Participações e Intermediações Eirelli**, para a execução da obra licitada.

Requisitada cópia integral do procedimento licitatório em referência, outros documentos correlatos e realizadas oitivas de agentes públicos envolvidos na condução do certame, fora possível constatar:

i – ter sido escolhida a licitação na modalidade concorrência, do tipo **Menor Valor de Locação Mensal**, ou seja, se sagraria vencedor do item o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital e oferecesse o Menor Valor de Locação Mensal, **limitado a 1 % (um por cento) do valor estimado de Mercado para a Edificação Pronta**, conforme estipulado pelo art. 47-A da Lei 13.190/2015.

ii – ter sido estipulado o valor de mercado para a **Construção da CENTRAL DE SERVIÇOS PUBLICOS - BOULEVARD ALFENAS** o importe de R\$ **104.811.873,00** (cento e quatro milhões oitocentos e onze mil e oitocentos e setenta e três reais).

iii – que a empresa **BTS BRASIL PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações LTDA**, fora a **única interessada, credenciada e habilitada** no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

certame, apresentado PROPOSTA COMERCIAL no VALOR MÁXIMO previsto no edital – **ou seja, locação mensal ao percentual de 1% do valor de mercado do empreendimento, o que corresponderia ao importe de R\$ 1.048.118,73 (um milhão, quarenta e oito mil cento e dezoito reais), mensais, a ser corrigido anualmente pelo IGPM, durante o período de 250 meses, perfazendo um montante total de R\$ 262.029.628,50 (duzentos e sessenta e dois milhões vinte e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Ou seja, mais que do dobro do valor estimado para a obra.**

iv – que o procedimento licitatório em referência fora deflagrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos.

v - que previamente à deflagração da concorrência 01/20, que culminou com a contratação da empresa BTS BRASIL, a Secretaria de Desenvolvimento Estratégico teria ficado responsável por dar início aos procedimentos imprescindíveis à viabilização da obra de construção da Central de Serviços Públicos de Alfenas, tendo sido necessário, num primeiro momento, a **realização de um anteprojeto e também de um estudo de viabilidade mercadológica e financeira**, que ensejaram a formalização de **duas dispensas de licitação, que culminaram na contratação da empresa SAC's CONSULTORIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ 10.546.348/0001-32, com sede na cidade de São Paulo/SP, para elaboração do “Estudo de Viabilidade Econômica”, baseando-se em pesquisa de mercado quantitativo e qualitativo com a implantação da Central de Serviços Públicos (CSP) – Projeto Boulevard – Alfenas-MG, e da empresa BITTENCOURT & MINCHACHE ARQUITETURA S.S., CNPJ 05.081.249/0001-92, com sede na cidade de Florianópolis/SC, para elaboração de “Estudo Preliminar e memorial descritivo resumido do Centro de Serviços Públicos Boulevard Alfenas-MG”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

II – DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE ANTECEDERAM A CONCORRÊNCIA 01/2020

Após requisição da documentação pertinente e avaliação pormenorizada dos dois procedimentos de dispensa de licitação que precederam a concorrência 01/2020 – registrados sob os n.ºs 54/2020 e 117/2020 – foi possível obter elementos indiciários de que os mesmos foram **formalizados (montados) após a efetiva prestação dos serviços que, ao que tudo indica, foram “encomendados”, com vistas a viabilizar a grandiosa que se pretendia licitar.**

Com efeito, em relação ao procedimento de **dispensa n.º 54/2020**, que ensejou a contratação da empresa **SAC’s CONSULT**, para elaboração do estudo de viabilidade econômica, pelo importe de R\$ 17.123,00, tem-se que o mesmo fora autuado na data de **17/02/2020**, ou seja, **na mesma data** em que expedida pelo sistema da Prefeitura Municipal de Alfenas a Solicitação de Execução de Serviços n.º 62/2020, tendo como solicitante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Igualmente, em **17/02/2020** fora realizado o bloqueio manual do importe de R\$ 17.123,00, consoante ordem de bloqueio n.º 61/2020.

Entretanto, **todos os documentos que instruem o procedimento de dispensa em referência encontram-se datados de 06/01/2020**, numa nítida demonstração de que foram posteriormente confeccionados (mas com data anterior), numa única oportunidade, com o fito exclusivo de dar aparência de legalidade e regularidade à contratação da empresa **SAC’s CONSULT**, de modo a encobrir o fato de que a empresa contratada já teria apresentado os estudos de acordo com os interesses da contratante **e, sobretudo, da empresa que viria a ser contratada na concorrência 01/20, qual seja, a BTS BRASIL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Também com **data de 06/01/2020** encontram-se o “Projeto Básico Anexo à Solicitação 62/2020”, o “Termo de Referência Técnica” e a “Planilha de Preços Globais”, **todas assinadas pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Estratégico.**

Especificamente quanto ao Termo de Referência Técnica – **utilizado como parâmetro para elaboração dos termos do contrato celebrado** – mister consignar que no item 2.4, alínea “b”, relacionado ao tópico “Geomarketing”, consignou-se, expressamente, que deveriam ser utilizados na elaboração do estudo: ***“dados secundários – obtidos em diversos órgãos e entidades geradoras de informações, tais como: IBGE, Prefeitura Municipal e banco de dados da SACS CONSULT”¹*** (grifos nossos).

Ou seja, houve a **expressa menção à empresa SACS CONSULT**, que acabou sendo contratada, **já no termo de referência técnica** que deveria subsidiar a deflagração do procedimento de dispensa, numa clara demonstração de que a mesma já estava escolhida, já havia prestado o serviço e, por óbvio, estaria auxiliando na elaboração das peças necessárias à formalização do procedimento de dispensa, indicando seu envolvimento efetivo na fraude licitatória ora investigada.

Tal assertiva resta incontroversa quando avaliamos o próprio estudo de viabilidade financeira apresentado, onde são repetidos, *ipsis literis*, os termos consignados no Termo de Referência Técnica, em tese, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico. Confira-se:

¹ Informação reproduzida no contrato firmado, item 4.4, alínea “b”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Metodologia



Geomarketing

- Tratamento e mapeamento de informações mercadológicas em plataformas cartográficas digitalizadas da região em estudo, contemplando:
 - Pesquisa e organização de dados secundários oficiais.
 - Georreferenciamento da base de clientes
 - Trabalhos de campo na região de influência do shopping.
 - Cadastramento e mapeamento dos atributos geo-mercadoológicos pertinentes.
 - Análise das potencialidades e diagnóstico mercadológico.
- Combinação de duas fontes de dados:
 - Dados primários - obtidos em levantamento de campo.
 - Dados secundários - obtidos em diversos órgãos e entidades geradoras de informações, tais como: IBGE, Prefeitura Municipal e banco de dados da SACS CONSULT.

Quanto à Planilha de Preços Globais, a mesma encontra-se acompanhada por **três orçamentos com idêntica formatação, nos quais não há menção sobre a data em que teriam sido emitidos e, nos que contém assinaturas², as mesmas são apostas sem qualquer indicação da qualidade do subscritor e da referência a algum documento de identificação pessoal**. Ademais, quanto aos referidos orçamentos, a despeito de não terem sido datados, os mesmos se fazem acompanhar pelos comprovantes de inscrição das empresas no CNPJ, emitidos nos dias 22/01/20 e 23/01/20, ou seja, posteriormente à data consignada na “Planilha de Preços Globais”, em que foram mencionados os valores dos orçamentos cotados.

Deste procedimento de dispensa, sobreveio, então, a celebração do contrato nº 37/2020, **com data de 04/03/2020**, assinado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Estratégico e a empresa SAC’s CONSULTORIA SERVIÇOS DE

² Já que o orçamento enviado pela contratada SAC’s CONSULT sequer se encontra assinado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que o estudo de viabilidade financeira, objeto do contrato firmado em 04/03/2020 (que sequer encontra-se encartado no procedimento de dispensa encaminhado ao Ministério Público), mas localizado na concorrência que culminou na contratação da empresa BTS, encontra-se datado de **21/01/2020 (OU SEJA, ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRATO E TAMBÉM ANTES DA AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, OCORRIDA EM 17/02/20)** e o estudo de viabilidade mercadológica do shopping que se comprometeu a entregar por força do mesmo contrato, faz referência ao mês de fevereiro/2020.

Há indícios, portanto, que a contratação da empresa SAC's CONSULT se dera por intermédio da própria empresa BTS BRASIL, que também já estava contratada para a realização da obra nesta cidade, com o objetivo único e exclusivo de dar aparência de legalidade ao procedimento de concorrência 01/20, e não de servir como subsídio para a tomada de decisão sobre a viabilidade ou não de se construir um empreendimento de tal porte nesta cidade.

Sobre esse aspecto, mister destacar que numa simples leitura superficial do próprio estudo de viabilidade financeira elaborado pela SAC's CONSULT verifica-se que o mesmo contém **erros grosseiros e informações contraditórias**, demonstrando ter sido utilizado material já preparado pela empresa SAC's CONSULT para empreendimento diverso (realizado na cidade de Jandira, e, "coincidentemente", com o mesmo nome daquele que se pretende realizar nesta cidade, qual seja, *Boulevard*.)

Acerca do tema, trazemos à colação um *print* do aludido estudo de viabilidade financeira, em que se encontra consignado "Boulevard Jandira", esclarecendo que tal inscrição fora verificada em mais de uma oportunidade no mesmo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG



Projeto - BOULEVARD ALFENAS. Cenário 01 - ANEXO 05 ABL 4.072,94m2



Distribuição da Área Bruta Locável (ABL) - Receitas de Aluguel (mínimo)					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Distribuição	Área (m2)	Aluguel por m2	Receita primeiro mês	Arrebitado Dezembro	Resultado operacional - NOI - Net Operating Income												
Vestibular	600,00	R\$ 85,00	R\$ 51.000,00	100%	42%	50%	57%	65%	69%	74%	78%	78%	78%	78%	78%	79%	
Artigos do Lar	300,00	R\$ 85,00	R\$ 25.500,00	100%	média mensal de faturamento bruto (1.000) reais												
Artigos Diversos	250,00	R\$ 85,00	R\$ 21.250,00	100%	323	351	380	328	340	359	375	384	400	416	432	449	
Alimentação	300,00	R\$ 100,00	R\$ 30.000,00	100%	média mensal de resultado (1.000) reais												
Generos Alimentícios	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	136	175	216	197	241	286	290	298	310	323	336	356	
Implemento do Generos Alimentícios	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	resultado anual operacional(1.000) reais												
Home Center (Construção)	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	1.626	2.191	2.588	2.364	2.895	3.184	3.479	3.576	3.723	3.876	4.035	4.288	
Play	313,90	R\$ 50,00	R\$ 15.695,00	0%	TIR TAXA INTERNA DE RETORNO												
Cinemas	1.326,00	R\$ 18,00	R\$ 23.868,00	0%	pay back (anos)												
Serviços	150,00	R\$ 85,00	R\$ 12.750,00	100%	VLP - Valor presente Líquido deste fluxo de caixa												
Conveniência	133,00	R\$ 85,00	R\$ 11.305,00	100%	18.64%												
Antecoras	700,00	R\$ 20,00	R\$ 14.000,00	0%	4.1												
Merch total	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	R\$ 50.705.256												
Quiosques + Merchandising	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	Crescimento												
Estacionamento	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0%	Inadimplência												
TOTAL ABL	4.072,90	R\$ 76,25	R\$ 310.546,00	Cessão R\$/m2	Vacância												
ABL COM CDU	2.046,90	20,00%	R\$ 409,00	R\$ 1.638,00	TAXA CONDOMINIO R\$ 50,00												
Variáveis aplicadas a todo o fluxo de 12 anos					ANEXO TAXA MENSAL 1,55%												
Médias	Crescimento 3%, Investimentos 12%, Inadimplência 5%, Desp Oper - ADM 3%, Vacância 9%																
Ano	Crescimento	Investimentos	Inadimplência	Desp Oper - ADM	Vacância												
1	0%	11,73%	16%	3,00%	20%												
2	0%	11,73%	16%	3,00%	20%												
3	1%	11,73%	5%	3,00%	20%												
4	3%	11,73%	5%	3,00%	15%												
5	3%	11,73%	5%	3,00%	8%												
6	3%	11,73%	5%	3,00%	5%												
7	3%	11,73%	3%	2,00%	4%												
8	4%	11,73%	3%	3,00%	4%												
9	4%	11,73%	3%	3,00%	4%												
10	4%	11,73%	3%	3,00%	4%												
11	4%	11,73%	3%	3,00%	4%												
12	4%	11,73%	3%	3,00%	3%												
TAXA CONDOMINIO R\$ 50,00					Impostos administração												
NOI - Resultados Operacionais Líquido					ANEXO 07												

Registre-se, outrossim, que as próprias informações técnicas se encontram divergentes ao longo do “estudo”, sendo que na imagem supra consta como Área Bruta Locável (ABL) a metragem de 4.072 m2 e no *print* abaixo a informação é de que a Área Bruta Locável (ABL) seria correspondente a 9.983,70m2.

QUADRO DE ÁREAS - BALANCEAMENTO DE TENANT MIX

QUADRO DE RECEITAS				DADOS COMPLEMENTARES	
ABL	VENDA Média / m2	VENDA MEDIA (Mensal)	VENDA (Anual)	Área Bruta Locável	Salas de cinema
Área Bruta Locável				456,00	Área por sala
Satélites				7.010,95	Área Total
Fast Food				456,00	ENTRETIENIMENTO (Pesquisa)
Mega Lojas				1.981,00	Projetado 2019
Restaurantes				454,75	Projetado 2020
Quiosques				81,00	
TOTAL (ABL)				9.983,70	

Área Bruta Locável Pesquisa 2016: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2019: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2020: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2021: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2022: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2023: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2024: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2025: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2026: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2027: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2028: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2029: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2030: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2031: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2032: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2033: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2034: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2035: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2036: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2037: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2038: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2039: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2040: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2041: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2042: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2043: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2044: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2045: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2046: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2047: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2048: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2049: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2050: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2051: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2052: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2053: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2054: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2055: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2056: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2057: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2058: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2059: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2060: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2061: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2062: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2063: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2064: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2065: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2066: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2067: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2068: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2069: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2070: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2071: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2072: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2073: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2074: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2075: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2076: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2077: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2078: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2079: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2080: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2081: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2082: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2083: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2084: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2085: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2086: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2087: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2088: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2089: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2090: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2091: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2092: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2093: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2094: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2095: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2096: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2097: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2098: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2099: 9.983,70

Área Bruta Locável Pesquisa 2100: 9.983,70



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Tais fatos, por certo, colocam em xeque a credibilidade e idoneidade de tais estudos preliminares (confeccionados, repita-se, antes mesmo do procedimento de dispensa que ensejou a contratação da empresa), indicando a participação/envolvimento da sociedade empresária SAC's CONSULT na montagem dos procedimentos licitatórios, apresentando estudos não condizentes com a realidade averiguada ao empreendimento objeto da investigação.

De igual forma, tais inconsistências e irregularidades também foram constatadas na análise do procedimento de **dispensa nº 117/2020**, que culminou com a contratação da empresa BITTENCOURT & MINCACHE ARQUITETURA S.S., para elaboração do “anteprojeto arquitetônico e memorial descritivo do Centro de Serviços Públicos desta cidade”, pelo importe de R\$ 17.200,00.

É dos autos que o mesmo fora autuado na data de **06/01/2020**, ou seja, **na mesma data** em que expedida pelo sistema da Prefeitura Municipal de Alfenas a Solicitação de Execução de Serviços nº 59/2020, tendo como solicitante também a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Igualmente ao que ocorrera no procedimento de dispensa 54/2020, os documentos que instruem o procedimento de dispensa em referência (117/2020) encontram-se datados de **06/01/2020 e 07/01/2020**, numa nítida demonstração de que foram confeccionados numa única oportunidade, com o fito exclusivo de dar aparência de legalidade e regularidade a mais um procedimento de dispensa fictício, que também tinha por finalidade encobrir o fato de que a empresa contratada já teria apresentado o projeto de acordo com os interesses da municipalidade e, sobretudo, da empresa que viria a ser contratada na concorrência, qual seja, a BTS BRASIL.

Com **data de 07/01/2020** encontram-se o “Projeto Básico Anexo à Solicitação 59/2020”, o “Termo de Referência Técnica” e a “Planilha Sintética de Orçamentos”, **todos assinados pela Secretária Municipal de Desenvolvimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Estratégico.

Especificamente quanto à Planilha Sintética de Orçamentos, a mesma encontra-se acompanhada por **três orçamentos com idêntica formatação (INCLUSIVE NA MESMA FORMATAÇÃO DAQUELES APRESENTADOS NA DISPENSA 54/2020)**, nos quais não há menção sobre a data em que teriam sido emitidos e, no único que contém assinatura, a mesma fora aposta sem qualquer indicação da qualidade do subscritor e da referência a algum documento de identificação pessoal. Ademais, quanto aos referidos orçamentos, a despeito de não terem sido datados, os mesmos se fazem acompanhar pelos comprovantes de inscrição das empresas no CNPJ, emitidos nos dias 22/01/20 e 24/01/20, ou seja, posteriormente à data consignada na “Planilha Sintética de Orçamentos”, em que foram mencionados os valores dos orçamentos cotados.

Além disso, verifica-se que a própria empresa SAC’s CONSULT ofereceu um dos orçamentos anexados ao procedimento, somente para fins de composição / formalização do mesmo.

Ao final, adveio a celebração do contrato nº 45/2020, **com data de 04/03/2020**³, assinado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Estratégico e o representante legal da empresa BITTENCOURT & MINCACHE ARQUITETURA S.S.

Ocorre que o caderno de estudos preliminares / anteprojeto encartado aos autos da concorrência, objeto do contrato firmado em 04/03/2020, encontra-se datado de **29/02/2020, OU SEJA, ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.**

Tem-se, pois, demonstrado que a empresa BITTENCOURT & MINCACHE, assim como a SAC’s CONSULT, já havia prestado os serviços encomendados pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Estratégico, antes mesmo de ter sido formalmente contratada.

³ Mesma data consignada no contrato firmado com a empresa SAC’s CONSULT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

E mais. O edital da concorrência para contratação da empresa que ficaria responsável pela construção da obra, por via de contrato na modalidade *built to suit*, e as demais solicitações necessárias à deflagração da referida licitação encontram-se com data de **05/03/2020, ou seja, no dia seguinte à assinatura dos contratos de dispensa!** Ou seja, tanto a formalização das dispensas, quanto da concorrência **ocorreram simultaneamente**, e não numa sequência progressiva de atos resultantes da tomada de decisões com base em substrato fático legítimo e real.

Ora, como seria possível a deflagração de uma licitação de construção de uma obra, sem ao menos se ter em mãos o anteprojeto arquitetônico, já que o contrato firmado com a empresa de arquitetura responsável por sua elaboração encontra-se datado de 04/03/2020 e a concorrência se viu deflagrada no dia seguinte, 05/03/2020?

III – DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO 47/2020 – CONCORRÊNCIA 01/2020

Conforme já mencionado, além do fato da deflagração do certame ter se dado concomitantemente aos procedimentos de dispensa em referência, que deveriam servir como embasamento para a tomada de uma decisão técnica e responsável – dada a magnitude do empreendimento que se pretende construir – verifica-se que o **edital da concorrência 01/2020 fora remetido para publicação em 06/03/2020 e publicado em 07/03/20 (no jornal “O Tempo”) e em 09/03/2020 no DOU, antes mesmo da emissão do parecer jurídico, datado de 10/03/2020!**

Mas nada se mostra tão grave quanto à falta de detalhamento do objeto licitado, o que, por certo, favoreceu a única empresa que se interessou em participar do certame, posto que detentora de informações privilegiadas e já adredemente contratada pela responsável pela licitação, qual seja, a BTS BRASIL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Com efeito, muito embora conste do objeto da licitação/concorrência a **“construção, pelo locador (modalidade built to suit), de uma central de serviços públicos, denominada Boulevard Alfenas, a ser edificada em terreno da municipalidade, de acordo com os conceitos arquitetônicos e determinações específicas definidas pela Prefeitura de Alfenas”**, NÃO se verifica no procedimento o projeto arquitetônico (projeto básico e/ou projeto executivo, mas apenas e tão somente o anteprojeto / caderno de estudo preliminar), elaborado pela empresa Bittencourt & Mincache, nos moldes já alhures mencionados.

Também não há qualquer cronograma para realização da obra e o orçamento referencial da mesma – **dado de fundamental interesse de possíveis concorrentes, posto que o valor da proposta se referia à oferta de um percentual sobre o valor do mesmo -** fora realizado, **única e exclusivamente**, com base no aludido **anteprojeto**, o que, por certo, afastou o interesse de empresas sérias e idôneas participarem da concorrência, por não se sentirem seguras e detentoras de informações precisas acerca dos custos que teriam para execução do contrato (construção da obra, e fornecimento de mobiliário e equipamento).

Ainda sobre o **aspecto financeiro**, mister sejam apresentadas algumas considerações a respeito do verificado na espécie

III.1 - Da irregularidade das estimativas do valor da obra

O valor de mercado estipulado para a construção da Central de Serviços Públicos – Boulevard Alfenas (CSP) foi de R\$104.811.873,00.

Segundo o Edital, o custo da obra foi indicado por meio de utilização da NOTA TÉCNICA SEA nº 11/2015, utilizando-se os Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), calculados de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Entretanto, segundo apurado, o objetivo da técnica utilizada pelo membro do Parquet Federal, a que se refere o Instrumento Convocatório, é realizar uma padronização na “determinação de estimativa de preço para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura no âmbito do Ministério Público Federal, de forma a minimizar ou até mesmo eliminar a necessidade de realização de pesquisa de mercado para tal fim”, nos termos da Nota Técnica emitida à época.

A justificativa para a utilização do coeficiente de 2,5 é de que “o custo do metro quadrado praticado pelo Ministério Público Federal em suas obras está em torno de 2,5 vezes o CUB praticado pelo Sindicato da Indústria da Construção - Sinduscon”, de modo que essa operação possa abranger os diversos custos não abrangidos pelo índice. Diante do exposto, e tomando-se como base o valor das obras que o MPF vem contratando ao longo de anos, chegou-se à conclusão que o custo do metro quadrado praticado pelo Ministério Público Federal em suas obras está em torno de 2,5 vezes o CUB praticado pelo Sindicato da indústria da Construção – Sinduscon.

No entanto, a utilização solitária dessa sistemática pode gerar diversas distorções para a definição de um valor correto para o empreendimento.

Em **primeiro lugar**, a mensuração foi realizada utilizando metodologia própria para o Ministério Público Federal, segundo os estudos precedentes que levaram em consideração suas particularidades, com exigências e dificuldades próprias do órgão e **não necessariamente compartilhadas com o Município de Alfenas.**

Em **segundo lugar**, a utilização deste valor é utilizada como referência para a licitação, de modo que o valor efetivamente contratado pelo órgão ministerial na execução indireta da obra não é necessariamente o mesmo indicado pela operação matemática realizada pela metodologia da Nota Técnica.

Em **terceiro lugar**, por tratar de mera referência global do empreendimento, o custo apresentado pela sistemática anotada inclui o próprio lucro do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

contratado em uma execução indireta da obra. No presente caso, como o lucro presumido nas operações *Built to Suit* deve se concretizar no próprio pagamento da locação, de modo que o contratante apenas amortiza os investimentos realizados na obra, a metodologia da Nota Técnica acaba por onerar a Administração duplamente: ao incluir o lucro presumido no custo da obra, aumenta-se a base de cálculo para o percentual utilizado na definição do valor da locação.

Em **quarto lugar**, a utilização da referida metodologia diverge frontalmente daquela prevista no art. 7º, § 2º, inciso II da Lei federal nº 8.666/1993, que estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Em **quinto lugar**, o padrão utilizado na licitação (CSL-16: R\$2.094,37) diverge frontalmente daquele indicado pela metodologia da Nota Técnica (CAL-8: R\$1.674,52), causando uma inflação ainda maior, acerca do verdadeiro valor de custo do empreendimento.

III. 2 - Da ausência de comprovação de economicidade para a realização da locação *Built to Suit*

Em termos financeiros, a partir do valor estimado para obra, o valor mensal da locação equivale a R\$1.048.118,73, a ser corrigido anualmente pelo IGPM, durante o período de 250 (duzentos e cinquenta) meses. Ao total, o montante pago será de R\$262.029.628,50.

Dessa forma, verifica-se que valor mensal a ser pago, em verdade, supera o montante trazido pelo Poder Executivo local a título de despesas com locações, eis que, atualmente, as mesmas sequer alcançam o patamar de R\$ 200.000,00 mensais. Cabe tratar, então, que independentemente da oportunidade da edificação do Centro de Serviços Públicos, a obra é manifestamente ineficiente nos próprios termos da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Pública, não tendo sido evidenciados motivos fundados que justifiquem a vantajosidade do incremento – vultoso, diga-se – da despesa pública realizada sem planejamento em meio à crise econômica causada pela pandemia mundial.

Ademais, não há previsão sequer de quem se beneficiará do aluguel das lojas do centro de compras, nem o valor estimado de locação e ocupação mensais.

Tem-se, portanto, que o comprometimento da despesa pública a ser realizada na presente contratação põe em xeque o princípio da equidade intergeracional, a comprometer os orçamentos públicos a serem realizados nos 250 (duzentos e cinquenta) meses seguintes, isto é, mais de 20 (vinte) anos à frente, sobretudo ante a notícia apresentada aos autos de que tal contrato estaria vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios, o qual seria o garantidor do pagamento da locação mensal à empresa BTS BRASIL, o que denota fortes indícios de prejuízo ao erário público na escolha administrativa adotada.

IV – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME: BTS BRASIL PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações EIRELLI

Após a realização de pesquisas em fontes abertas, foi possível verificar circunstâncias que desafiam a idoneidade da empresa vencedora do certame para a execução do contrato firmado, senão vejamos:

- A) A sociedade empresária BTS BRASIL possui um capital social de R\$ 1.000.000,00, considerado aquém para o porte da obra que se dispôs a realizar, enquadrada como microempresa para fins fiscais;
- B) Não há veículos automotores registrados em seu patrimônio junto aos órgãos de trânsito, tampouco em nome de seu sócio/proprietário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

- C) Não há informações no CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego de que tenha empregados formais registrados em seu nome;
- D) Em pesquisa ao sítio eletrônico GoogleMaps é possível constatar que o endereço constante dos documentos de constituição empresarial à Rua Municipal 445, São Bernardo do Campo/SP, trata-se de prédio de apartamentos residenciais, isto é, mero ponto de referência;
- E) Há publicação no Diário Oficial datado 30/04/2020 de Termo de Notificação de Rescisão Unilateral de contrato firmado com o Município de Caieiras/SP, rescindindo-se o contrato administrativo n. 216/2019, que tinha por objeto a locação ajustada precedida de construção (built to suit) – pelo prazo de 300 meses de Unidade de Pronto Atendimento – Porte III – que seria edificada em terreno da municipalidade, firmado pela sociedade empresária BTS BRASIL PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações EIRELLI, tendo sido apresentados, como um dos motivos para a rescisão do contrato, **“graves dificuldades de entendimento e tratativas sobre a execução do contrato, incorrendo a contratada em inexecuções reiteradas na prestação do serviço”**.
- F) Há Inquérito Civil Público em tramitação na Comarca de Caieiras/SP, onde foram consignados, como motivos de sua instauração, os seguintes argumentos: “Considerando que o contrato firmado entre o Município e a empresa BTS BRASIL PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações EIREL, por meio de concorrência pública no que tange à modalidade “Built to Suit” (locação sob medida) no valor de R\$7.467.073,85 e que a empresa contratada possui capital bem aquém do valor objeto do contrato. Considerando que há indícios mínimos de que possa haver risco ao cumprimento contratual nas condições e prazo ajustado com o Município, principalmente pelo fato de não constar um valor a título de caução da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

contratada. Considerando que mostra-se imprescindível a obtenção de mais transparência e esclarecimentos sobre a contratação de valor expressivo firmado entre a empresa BTS e o Município de Caieiras.”;

- G) Registre-se, ainda, a inexistência de comprovação de que a sociedade empresária constituída em abril de 2017, tenha executado obras públicas de tal envergadura, o que, aliado as demais circunstâncias acima apontadas, denotam ausência de qualificação técnico-profissional atestada em sede de contratação pública.

IV. 1 – Da previsão de cessão total do objeto

Aliados a tais fatos, tem-se que o Edital trouxe, ainda, a seguinte previsão, in verbis:

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte, a não ser mediante prévio e expresso consentimento da CONTRATANTE (g.n.)

Ou seja, a *contrario sensu*, está o Edital prevendo a possibilidade de subcontratação ou cessão do objeto licitado, mediante autorização do Poder Executivo local.

Ao dispor sobre a cessão ou transferência do objeto do contrato, o Edital contrariou os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), o princípio da indisponibilidade do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Política), além dos artigos 2º, 72 e 78, inciso VI, todos da Lei federal nº 8.666/1993, **admitindo-se a possibilidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

contratação de mera intermediária, sem nenhuma qualificação técnica, econômica e profissional para realização do objeto licitado.

Somem-se também a tais fatos, a completa insuficiência de exigências, no edital da licitação, de qualificação econômico-financeira, tais como ausência de apuração de capital social mínimo.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO LICITADO

A realização de um empreendimento da magnitude da “Central de Serviços Públicos de Alfenas”, cuja área de construção abrange 31.242,26 m², influencia toda a comunidade local, causando diversas consequências, às quais se pode resumir do seguinte modo:

[...] impacto de cada empreendimento sobre esse ambiente urbano compreende as transformações urbanísticas que o empreendimento promove nas adjacências (mudanças dos usuários, dos preços dos imóveis, dos usos e da ocupação do solo, etc.), o contraste do empreendimento em relação ao visual e ao significado das edificações circunvizinhas, a demanda excedente à capacidade das redes de infraestrutura urbana – inclusive vias, a utilização dos recursos naturais que excede sua disponibilidade e sua capacidade de absorção”. (MOREIRA, A. C. M. L. “Conceitos de ambiente e de impacto ambiental aplicáveis ao meio urbano”. Extrato da tese de doutorado intitulada Megaprojetos & Ambiente urbano: metodologia para elaboração do RIV, apresentada a FAUUSP em outubro de 1997)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Desse modo, a avaliação desse impacto no meio ambiente natural e na sociedade local deve ser realizada por meio da confecção de relatórios próprios, relacionados como instrumentos de planejamento e gestão urbana, instituídos pelo Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01: **o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA.**

A Lei urbanística prevê que **estes estudos devem ser feitos de modo prévio à obra para garantir a sua utilidade e relevância e, portanto, quando realizados pelo ente público, deve ser prévio à licitação ou contrato, por se tratarem de instrumentos condicionantes para o licenciamento urbanístico em empreendimentos deste porte, o que não se verifica na espécie.**

Com efeito, além das disposições contidas no Estatuto da Cidade (art. 4º, inciso VI), a Legislação do Município de Alfenas – Lei Municipal 3.941, de 12/12/2006 (**Plano Diretor de Alfenas**), em seus artigos 48, 49, 51 e 52, prevê a necessidade prévia de tais estudos para fins de implantação de empreendimentos de grande porte, tal como aquele que se licitou através da concorrência 01/2020.

Saliente-se, por fim, que a realização destes estudos é feita por meio de equipes interdisciplinares que identificam diversas questões relevantes para a obra e suas consequências ao Município, sendo importante lembrar que o procedimento de aprovação deve passar por diversos órgãos técnicos especializados, não havendo possibilidade arbitrária do Prefeito em realizar a aprovação do empreendimento de modo singular.

Entretanto, não se tem notícias de que tais estudos foram levados a efeito no caso vertente, de forma a avaliar, planejar e viabilizar a implementação da grandiosa obra licitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a legitimidade da atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público promover diversas medidas, dentre as quais expedir **notificações e recomendações** em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública, em todas suas condutas, deve pautar-se, sobretudo, pelos **princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, e, por óbvio, na supremacia do interesse público;**

Considerando que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam danos ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10, da Lei 8.429/92;

Considerando, outrossim, que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a Administração Pública pode rever, **anular** ou **revogar** seus atos, em razão do princípio da autotutela, por motivo de conveniência ou oportunidade, e principalmente, **quando eivados de vícios, visando, sempre, o interesse público;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

RECOMENDA-SE ao Exmo. Prefeito Municipal de Alfenas:

- 1) Que diante das irregularidades, inconsistências e demais circunstâncias acima apontadas, e levando-se em consideração o fato de ainda não ter ocorrido o início da obra contratada, adote as **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO da aludida licitação (concorrência 01/2020 – processo 47/2020) e do correspondente Contrato Administrativo 52/2020;**
- 2) Que faça publicar, no prazo de 10 dias, no portal da transparência, a presente recomendação, bem como os atos relacionados à ANULAÇÃO da concorrência 01/2020 (procedimento 47/2020) e do respectivo contrato administrativo;
- 3) Que providencie, também no prazo de 10 dias, a rescisão/resolução de todo e qualquer **contrato de garantia porventura firmado junto à Caixa Econômica Federal**, relacionado à execução ou locação da obra licitada através da concorrência 01/2020, em especial àqueles que possuam vinculação à utilização do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), **encaminhando-se documentação comprobatória ao Ministério Público.**
- 4) Que **determine a abertura de procedimento junto ao órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alfenas**, para apuração de eventuais irregularidades e/ou ilícitos ocorridos nos procedimentos de formalização (montagem) das **dispensas de licitação que antecederam a concorrência 01/2020 – Processos Administrativos 54/2020 (DL 32/2020) e 117/2020 (DL 52/2020)** - , assim como da própria Concorrência 01/2020 (processo 47/2020), **responsabilizando-se eventuais envolvidos / responsáveis;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

- 5) Que encaminhe ao Ministério Público cópia do ato inaugural do correspondente procedimento administrativo instaurado junto ao Controle Interno, assim como do relatório final apresentado.

TODAS as providencias adotadas em observância a esta Recomendação deverão ser formalmente comunicadas a esta 6ª Promotoria de Justiça até no dia útil seguinte à respectiva medida, instruídas com documentação comprobatória correspondente.

Fica o destinatário da presente Recomendação CIENTIFICADO que o não acolhimento de seus termos, nos prazos estipulados, importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, podendo acarretar a responsabilização civil pela possível prática de atos de improbidade administrativa, notadamente a caracterização de ato doloso.

De igual forma, faz-se a cientificação ao destinatário desta Recomendação que o atendimento de seus termos **NÃO INIBE A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL de eventuais agentes públicos e particulares envolvidos em possíveis ilícitos civis e criminais porventura apurados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** por meio do inquérito civil em referência.

CÓPIA da presente Recomendação será enviada à Câmara Municipal de Alfenas, para conhecimento e fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Publique-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público desta cidade e na imprensa local.

Alfenas, 04 de dezembro de 2020.

Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça